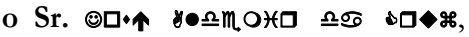


com pedido de liminar contra o Município de Esplanada, através de seu representante legal, o Sr. , com domicílio na Rua Monsenhor Zacarias Luz, s/n – Centro, sede da Prefeitura Municipal de Esplanada-Ba, pela prática sistemática de atos lesivos ao patrimônio público na realização das despesas municipais de 2004, com o flagrante desvio e uso irregular do dinheiro público constatados em vários processos de pagamento apresentados na prestação de contas anual (todos anexos), em total desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), regras da contabilidade pública (Lei 4.320/64) e os Princípios da Administração Pública determinados pela Constituição Federal no seu artigo 37 – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência –, pela Constituição do Estado da Bahia nos seus artigos 2º, incisos VII e VIII e pela Lei Orgânica Municipal de Esplanada em seu artigo 7º, parágrafo único, incisos I a IV, por tudo quanto adiante passa a expor.

Preliminarmente, requerem os Autores seja concedido o benefício da Gratuidade da Justiça na propositura da presente Ação Popular, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, ficando isentos de custas judiciais e ônus de sucumbência.

DOS FATOS

Desde o início da atual gestão, reeleita no ano de 2004, a prática de diversas irregularidades envolvendo a malversação do dinheiro público tem sido fato público e notório no município de Esplanada, Bahia, com destaque para alguns fatos determinados como ausência de processos licitatórios, irregularidades na contratação de empresas, compras excessivas de materiais, não conclusão de obras públicas, privilegiamento de determinadas pessoas e empresas nas contratações, dentre outros.

A má destinação dos recursos públicos torna-se mais clarividente quando se tem uma arrecadação orçamentária de cerca de 32 milhões e cujos resultados de aplicação só apontam para uma degradação crescente no oferecimento dos serviços sociais básicos à população local. O município sofre com a desigualdade característica da má distribuição de renda e é marcado pela ausência de políticas públicas estruturais, sendo graves os problemas com saúde, educação e saneamento básico. O gestor não leva em consideração a participação popular para efeito de eleição de prioridades, o que repercute no investimento de verdadeiras fortunas em obras supérfluas em detrimento de investimentos capazes de trazer reais benefícios e qualidade de vida para a população.

Diante desse cenário, aliado à prática autoritária, nepotista e patrimonialista do gestor de Esplanada, os cidadãos ora autores da presente Ação Popular, concretizando o Princípio da Participação Popular na gestão da coisa pública, característico dos Estados Democráticos de Direito e amparados pela garantia constante do artigo 31, § 3º da Constituição Federal de 1988¹,

¹ “*As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*”

organizaram-se desde o início de abril para acessar as contas do município de Esplanada, cujo período exato de disponibilização pública determinado pela Lei Orgânica do Município é de 15 de abril a 15 de junho.

Foi justamente a partir dessa mobilização local dos autores em torno das ações do executivo e legislativo, estimulados e articulados com várias entidades em âmbito estadual, integradas em torno de uma Campanha pela fiscalização popular das contas públicas - a “Campanha Quem Não Deve Teme”² (documentos anexos) -, que várias irregularidades praticadas pelo gestor começam a vir à tona de modo mais concreto, provado e irrefutável.

Incluindo desde a falta de publicidade e transparência das informações em poder do estado à total ausência de procedimentos licitatórios, passando pela violação de todos os princípios afetos à Administração Pública, tudo isso encontra-se fartamente discriminado e documentado na presente ação, constituindo-se em atos flagrantemente ilegais e lesivos à moralidade administrativa e ao patrimônio público, como veremos mais abaixo.

O caos administrativo e financeiro do município de Esplanada está vergonhosamente expresso na total falta de organização na escrituração das despesas públicas. Isso, além de atentar contra normas legais relativas às finanças públicas, dificulta mais o manuseio e a compreensão da prestação de contas, e por conseguinte, o exercício do controle externo do Executivo, seja institucional seja popular. Por outro lado, revela-se também como brecha fundamental para o desvio escancarado de verbas públicas do município, cujo rombo nos cofres públicos parece ser muito maior do que já colocado a partir das irregularidades aqui flagradas, fruto de uma fiscalização que não foi realizada em seu tempo integral e que teve acesso parcial aos processos de pagamento.

Considerando as informações colhidas, através da análise de documentos oficiais, visitas *in loco* às obras, pesquisas de empresa junto à JUCEB, pode-se verificar que os fatos aqui denunciados foram apenas a ponta de um iceberg, constituído, abaixo da superfície, não apenas por um volume significativo de irregularidades, mas sobretudo por uma viciada cultura dos governantes eleitos, segundo a qual, a oportunidade de gestão da máquina pública é, antes de tudo, a oportunidade de gerir o montante de recursos públicos tal qual privados fossem, num exercício arbitrário de investimentos e de gastos em benefício próprio ou de terceiros favorecidos.

Diante desse quadro exacerbado e quase naturalizado de corrupção e imoralidade no cenário político brasileiro, torna-se de importância fundamental não só o exercício do controle por parte da sociedade como também a atuação independente e enérgica das instituições públicas brasileiras. **É o que se espera do Judiciário através dessa Ação Popular – uma prestação jurisdicional célere, eficaz, capaz de evitar maiores danos à população de Esplanada, fazer ressarcido o erário municipal e anulados todos os atos que serviram de “guarda – chuva” para acobertar a vil corrupção.**

² Maiores informações no site www.controlepopular.org.br.

DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE DOS ATOS ATACADOS À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO: CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A identificação das irregularidades abaixo apontadas é produto da análise dos processos de pagamento disponibilizados pela Prefeitura para efeito de fiscalização das contas do exercício financeiro de 2004. Todas elas são passíveis de se verem atacadas por meio de Ação Popular pois concretizaram-se através de atos que violam diretamente princípios e normas da administração pública, incorporando assim o requisito da ilegalidade, e encontram-se, em sua maioria, eivadas dos vícios de forma, finalidade e inexistência de motivos previstos no artigo 2º da lei 4717/65.

Cumpra dizer que afetam ainda a moralidade administrativa, considerado o conceito como elemento norteador de todas as demais condutas do administrador, sendo elemento interno dos demais princípios, que é violado quando estes são violados. Sobre a imoralidade que deve ser objeto de Ação Popular, destaca-se lição do ilustre Hely Lopes Meireles:

“embora os casos mais freqüentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, estético, espiritual, o histórico. ...a ação popular é meio idôneo para o cidadão pleitear a invalidação desses atos, em defesa do patrimônio público, desde que ilegais e lesivos de bens corpóreos ou dos valores éticos das entidades estatais, autárquicas e paraestatais, ou a elas equiparadas. Desse entender não dissende Bielsa, ao sustentar, em substancioso estudo, que a ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. E acrescenta textualmente que “o móvel, pois da ação popular, não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo”.

Como também nos ensina o mestre Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

“De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica.”

Posto isso, vêm os Autores recorrer ao presente remédio constitucional, no uso de uma prerrogativa cívica e em nome de interesses de toda a coletividade, para se verem anulados todos os atos e contratos especificados abaixo, também anexos a esta ação, e que configuram, para além da lesão material ao patrimônio público, lesão moral à administração.

1. Da não disponibilização das contas no período e forma exigidos por Lei: violação legal aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e lesividade à moralidade administrativa

Desde o dia 15 de abril de 2004, conforme estabelecido pelo artigo 18 da Lei Orgânica de Esplanada, as contas do Executivo e Legislativo deveriam estar disponíveis ao público na

secretaria da Câmara Municipal de Esplanada.³ Entretanto, em várias solicitações e visitas realizadas pelos autores, o acesso foi negado pela gestão municipal, que só fornecia balancetes e se furtava a assinar quaisquer certidões, levando-os, por vezes, a acionar o Ministério Público, na pessoa do Promotor Público, para garantir o exercício desse direito. Somente após reiteradas comunicações daquele órgão e visita de uma comissão estadual da Campanha “*Quem Não Deve Não Teme*” é que, **no dia 04 de maio, as pastas de pagamento foram disponibilizadas tanto na Câmara quanto na Prefeitura e os autores puderam apreciá-las. Foi o primeiro ano de abertura das contas em Esplanada, ainda assim de modo irregular e tardio, como se pode observar do Auto de Infração lavrado pelo ilustre representante do Ministério Público (doc. Anexo).**

O não-cumprimento do prazo exato de 60 dias – as pastas ficaram disponíveis do dia 04/05 a 15 /06 – impediu os autores de realizarem uma fiscalização mais ampla de todos os documentos. Estando o ato de disponibilização pública viciado pela forma e prazo em que foi realizado, desatendendo às regras insculpidas no artigo 31 da Constituição Federal e ao procedimento legal estabelecido pela Resolução 318/97 do TCM /Ba, verifica-se que, a despeito de não atingir a ordem patrimonial estritamente, **o ato ilegal lesou o direito de participação dos autores da presente, atingindo o cerne da moralidade administrativa.**

Importante frisar que a não prestação de contas e a negativa de publicidade a atos oficiais estão explicitamente tipificados como atos que afrontam princípios da Administração Pública no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Reiterando interpretação exposta acima, ao atingir tais princípios, necessariamente estarão violando a moralidade administrativa, pois como aduz a obra de José Guilherme Giacomuzzi , “*A moralidade administrativa e a boa-fé na administração pública*”, m citação à professora Carmem Lúcia Antunes Rocha , “*o princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionais por constituir-se, em sua exigência, elemento interno a favorecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte desse princípio e a ele se volta.*” .É também essa a posição de Wallace Paiva Martins Jr., o qual sustenta que o *superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios), não se podendo reduzi-lo a mero integrante do princípio da legalidade*”.

Assim sendo, devem ser desconsiderados e tornados nulos todos e quaisquer documentos comprobatórios da Disponibilização Pública das Contas de Esplanada, inclusive o Edital publicado na Prefeitura, porque não correspondente à verdade dos fatos – a data inicial indicada pela LOM não foi atendida nem o prazo de 60 dias cumprido, tampouco encontravam-se todas as pastas em sua integralidade, o que pode provado por meio de testemunhas e do Auto de Infração do Ministério Público.

2 . Das irregularidades flagradas na realização das despesas públicas: lesividade moral e patrimonial à administração pública

³ Artigo 18, Lei Orgânica de Esplanada: As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara municipal, em local de fácil acesso ao público.

2.1. Da contratação com empresas “fantasmas” e irregulares;

A realização de despesas por parte da Administração Pública é marcada por uma seqüência de formalidades cuja observância é obrigatória por parte de todos aqueles que de qualquer forma lidem com o patrimônio público. Daí que toda e qualquer despesa realizada pela Administração deverá ser formalizada através de um processo de pagamento o qual dar-se-á após realização de licitação pública (Lei 8.666/93) – ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A finalidade do procedimento licitatório é alcançar o melhor preço e a maior qualidade na obtenção de produtos e serviços pela entidade pública, além de possibilitar que qualquer cidadão ou empresa negocie com a Administração em igualdade de oportunidade, constituindo elemento eficaz de distribuição de renda. Todavia, tal oportunidade, conferida a todos, está adstrita à satisfação, pelo interessado, de alguns requisitos estabelecidos no artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/93, que trata da comprovação da regularidade fiscal, jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, destacando aqui, dentre outros requisitos, a prova do registro comercial de empresas individuais e sociedades comerciais.

Assim é que, dentre o universo de irregularidades encontradas pelos Autores na fiscalização das contas do Município de Esplanada, destacam-se aquelas relativas à contratação, pela Prefeitura, de empresas que não existem, isto é, “fantasmas”, ou que tiveram seus cadastros cancelados anteriormente à data destes contratos, ou mesmo que possuem atividade díspare à apontada no contrato de que faz parte, sem capacidade de efetuar os serviços ou fornecer equipamentos ou produtos a ela contratados.

Da pesquisa realizada na JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia – e no Sistema de Cadastro de Empresas na Secretaria da Fazenda do Município de Salvador (haja vista que 95% dessas empresas possuem sede nesta Capital), constatou-se essas graves irregularidades nos seguintes processos de pagamento:

- Processo de pagamento n° 2785, com nota fiscal n° 931, datada de 11/06/04, referente à aquisição de material escolar com recursos do Fundef, no valor de R\$ 7.600,00 e processo de pagamento n° 4190, com nota fiscal n° 1604, datada de 02/09/04, referente à aquisição de medicamentos para manutenção dos postos e clínicas de saúde, no valor de R\$ 7.420,00: as notas fiscais acima são provenientes da mesma empresa, qual seja, “Barroso Cavalcanti & Filho” tendo o cadastro sido cancelado desde 17/02/1998 e que possui, segundo as informações cadastrais na Secretaria da Fazenda de Salvador, a seguinte atividade econômica: Serviços de Leiloeiro. Ou seja, a empresa com a qual foi realizada as compras acima referidas, além de não estar mais ativa na data em que o serviço supostamente foi prestado, comercializa produtos de papelaria e, ao mesmo tempo, farmacêuticos, apesar de constar em seu cadastro a atividade econômica de leiloeiro;
- Processo de pagamento n° 4176, com nota fiscal n° 0004, datada de 01/09/04, referente à aquisição de medicamentos para manutenção dos postos e clínicas de saúde, no valor de R\$ 4.520,00: a nota fiscal é proveniente da empresa “Comercial Expresso LTDA” (Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios) que teve seu cadastro cancelado desde de 06/05/04, portanto, não mais existente na data da compra;

- Processo de pagamento n° 2782, com nota fiscal n° 00014, datada de 11/06/04, referente à aquisição de material escolar no valor de R\$ 5.730,00: a nota fiscal é proveniente da empresa “Winfor Informática” (Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos e Materiais de Informática), que teve seu cadastro cancelado desde 07/01/03, portanto, não mais existente na data da compra e que possuía como atividade econômica “comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática”;
- Processo de pagamento n° 4587, com nota fiscal n° 2804, datada de 17/09/04, referente à aquisição de material para manutenção de iluminação pública, no valor de R\$ 2.200,00 e processo de pagamento n° 4588, com nota fiscal n° 2801, datada de 14/09/04 também referente a aquisição de material para manutenção de iluminação pública, no valor de R\$ 4.500,00: as notas fiscais são provenientes da empresa “AC Material de Construção LTDA” que teve seu cadastro cancelado desde de 31/07/01, portanto, não mais existente na data das compras. As notas fiscais também possuem números fora do intervalo da AIDF: a primeira - de número 2804 - e a segunda, de número 2801, possuem intervalo indicado entre 02001 a 02250, o que indica tratar-se de “nota fria”;
- Processo de pagamento n° 5106, com nota fiscal n° 2509, datada de 20/10/04, no valor de R\$ 5.800,00, e processo de pagamento n° 4572, com nota fiscal n° 2514, datada de 15/09/04, no valor de R\$ 6.850,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios para manutenção de merenda escolar: ambas notas fiscais são provenientes da empresa “FIK Comercial de Alimentos LTDA” que teve seu cadastro cancelado desde de 02/12/03, portanto, não mais existente na data das compras;
- Processo de pagamento n° 5755, com nota fiscal n° 99, datada de 07/10/04, referente à aquisição de material para manutenção das escolas do município no valor de R\$ 7.950,00. Além dos cálculos efetuados na nota fiscal estarem errados, os Autores entraram em contato com a empresa com a qual fora realizada a compra, qual seja, “Alírios Indústria e Comércio” onde foram informados que a mesma nunca comercializou material escolar dado que sua atividade econômica destina-se à fabricação de material sintético;
- Processo de pagamento 3345, no valor de R\$ 3540,00, referente ao fornecimento de materiais para manutenção do sistema de iluminação pública para crédito da empresa Tio Pepe Comercio e Representação Ltda: o CNPJ informado pela empresa não é válido para o sistema da receita federal, o que denota sua situação irregular;
- Processo de pagamento 3600, datado de 30/10/2004, no valor de R\$ 4520,00 e processo 4191, datado de 02/09/04, no valor de R\$ 1795,00, referentes ao fornecimento de medicamentos pela empresa SW Comercio de Produtos Hospitalares Ltda: o CNPJ informado pela empresa pertence a uma outra empresa, Tecmáquina, cuja atividade econômica é comércio varejista de outras utilidades domésticas;
- Processo de pagamento 1855, tendo como credor Gutemberg Alves Costa, no valor de R\$ 7490,00 referente a aquisição de material para manutenção das escolas de ensino fundamental, a empresa encontra-se cancelada na Juceb, além de a nota fiscal emitida – de número 0701 – estar fora do intervalo indicado na AIDF, que é de 550 a 600.

Só de contratação com empresas canceladas, irregulares, que não prestam os serviços declarados nos processos de pagamento, e que serviram ao escoamento de dinheiro público - sobretudo de merenda escolar e aquisição de medicamentos - para outras finalidades, tem-se um rombo de R\$ 65.395,00 (sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais). Isto em apenas 13 processos analisados.

2.2 . Da irregularidade das notas fiscais

A emissão de notas fiscais pelos diversos estabelecimentos comerciais devem obedecer a um rigoroso controle de numeração, forma de impressão, especificação de dados, de modo a evitar práticas de sonegação e de se ter uma fiscalização das movimentações comerciais e financeiras por parte da União, Estados e Municípios. No estado da Bahia, por exemplo, a autorização para impressão de notas fiscais está sujeita à apreciação da secretaria da Fazenda, que emite uma Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF - , cujos talonários devem obedecer a uma sequência numérica – de 000.001 a 1.000.000 -, reiniciando-se sempre que atingido esse número, com a indicação da série seguida da seqüência numérica para cada reinício. Para as empresas situadas em Salvador, como foi o caso da maior parte das empresas com as quais o município de Esplanada “supostamente” contratou determinados serviços, existe o Decreto municipal 14118/2003 (anexo) que é bem claro em relação a todas essas exigências.

Entretanto, ao contrário do que ordena a legislação fiscal pertinente, o que se observou nos processos de pagamento efetuados pelo executivo de Esplanada foi uma série de notas fiscais com numeração fora do Intervalo especificado no talonário de cada uma delas, o que as torna passível de cancelamento. **Além da seqüência desordenada, observou-se o preenchimento de quase todas com a mesma grafia, duplicação de notas para processos diferentes, mesma impressão gráfica, valores bem arredondados para todas as compras, ordem cronológica em desacordo com numeração, valores diferentes do declarado nos recibos de pagamento, entre outros, trazendo assim, além da irregularidade em si, fortes indícios de que são notas “frias”, ou seja, falsificadas.** Lembra-se aqui que essa prática tem sido cada vez mais comum e facilitada com a criação de serviços ilegais especializados na venda de notas fiscais que encontram nas prefeituras do interior um mercado promissor.

Observou-se grotescas ilegalidades nas notas fiscais dos seguintes processos de pagamento:

- Processo de Pagamento **4758** referente à aquisição de material para manutenção da iluminação pública no valor de R\$ 3540,00 datado de 29/09/04: a nota fiscal emitida por Simone Maria Matos Souza está no valor de R\$ 5350,00 reais e o recibo emitido pela Prefeitura no valor de 3540,00; o número da Nota Fiscal é 3004 e o intervalo registrado no talonário é de 02751 a 03000;
- Processo de pagamento **1843**, tendo como credor José Anastácio Conceição Santos, referente a cachê artístico de bandas para animação do carnaval de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 15.000,00: a nota fiscal é datada de 23 /12/2003 e especifica o pagamento de 15000,00 para animação do Natal de 2003, ou seja, as motivações da Nota Fiscal e do Processo de Pagamento são totalmente diferentes – uma para Natal outra para carnaval - , e não há que ser válida para serviços de 2004 uma nota fiscal de 2003;
- Processo de pagamento **2946**, tendo como credora a empresa Barreiras Comercio de Materiais de Construção, no valor de R\$ 5500,00, datado de 22/06/2204: o número da nota fiscal emitida pela empresa é 3105 e o intervalo de numeração do talonário é de 2000 a 3000;
- Processo de pagamento **3345**, no valor de R\$ 3540,00 , referente ao fornecimento de materiais para manutenção do sistema de iluminação pública para crédito da empresa Tio

Pepe Comercio e Representação Ltda: além de inexistir CNPJ da referida empresa, o número da NF é 395 e o intervalo da AIDF é de 0500 a 600;

- Processo de pagamento **3600**, datado de 30/10/2004, no valor de R\$ 4520,00, referente ao fornecimento de medicamentos pela empresa SW Comercio de Produtos Hospitalares Ltda: o número da Nota Fiscal emitida é 1539 e a seqüência do talonário é de 01250 a 01500; a assinatura do recibo é a mesma do processo **3028**, onde foi pago o valor de R\$ 1300,00 por aquisição de medicamentos de outra empresa, a New Med Comercio de Produtos Hospitalares; no processo **4191**, no valor de R\$ 1795,00, para a mesma empresa SW, o número da NF é 2026 e intervalo do talonário é de 01250 a 01500;
- Processo de pagamento **4630**, tendo por credor Martinez Vinas & CIA Ltda, no valor de R\$ 7890,00 referente a despesas com aquisição de materiais para manutenção do setor de obras: o número da Nota Fiscal emitida pelo credor é 7228 e o intervalo de numeração do talonário é de 0251 a 0750;
- Processo de pagamento **4247** consta uma nota fiscal emitida pela empresa Papelaria e Copiadora Central com numeração 1591, sendo que o intervalo do talonário é de 0251 a 0500;
- Nos processos de pagamento **3431 e 3965**, ambas tendo como credora a empresa Palco Livre Shows e Eventos, as notas fiscais possuem mesma numeração- 0051 – e têm datas e valores diferentes : a 1ª datada de 21/06/2004, no valor de R\$ 6300,00 e a 2ª datada de 1º/07/2004 no valor de R\$2600,00, ou seja, flagrante no caso a duplicação de nota fiscal;
- No processo de pagamento **3290**, a empresa Palco Livre Shows e Eventos emitiu a nota fiscal de número 00032 no valor de R\$ 2400,00 com data de 02/07/2004, sendo que a NF 0051 foi emitida no dia 1º /07/2004;
- No processo de pagamento **5132**, o valor do empenho é R\$10000,00 e a nota fiscal, com o valor total dos serviços é de R\$ 38.000,00;
- Processo de pagamento **4334** , tendo como credora a empresa Tecmedica Hospitalar Ltda: foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 5350,00 referente ao fornecimento de medicamentos, sendo que o número da nota é 2254 e o intervalo indicado no talonário é de 0251 a 0500;
- Processo de pagamento **5665**, tendo como credor Casarão São Caetano Materiais de Construção Ltda: foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 3720,00, e número 0515, sendo que o intervalo do talonário é de 01001 a 01500;
- Processo de pagamento **4176** ,tendo como credor Comercial Expresso Ltda, referente ao fornecimento de medicamentos, foi emitida nota fiscal no valor de R\$4520,00 datada de 01/09/2004,; a nota fiscal é de número 0004 e o intervalo indicado pela AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - é de 650 a 700;
- Processo de pagamento **5754**, no valor de R\$ 6000,00 para compra de merenda escolar na empresa Super Reis de Alimentos Ltda, a nota fiscal: datada de 05/10/2004, tem número 1315 e o intervalo indicado pela AIDF é de 0251 a 0500;
- Processo de pagamento **4175** , tendo como credor a empresa Comercial Lima de Produtos Químicos, referente à aquisição de material para postos de saúde: foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 2850,00, datada de 01/09/2004, sendo que o número da Nota Fiscal é 3018 e o intervalo da AIDF é de 01000 a 1500;
- Processo de pagamento **4629** ,tendo como credor Deposito de Materiais de Construção Nova Salvador, referente à aquisição de lâmpadas para o município: foi emitida nota

fiscal no valor de R\$ 7.830,00, datada de 01/09/2004, com numeração 3251, sendo que o intervalo da AIDF é de 02001 a 02500;

- Processo de pagamento **4254**, no valor de R\$ 7950,00, tendo por credora a empresa Roteiros Distribuição Ltda, para aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da merenda escolar, na data de 10/09/2004, emitida com nota fiscal de número 3677, sendo que o intervalo indicado na AIDF é de 0500 a 0600.

As irregularidades acima, com vícios de forma indicativos de desvio de finalidade do uso do dinheiro público, apontam para uma lesão de mais de R\$132.415,00 (cento e trinta e dois mil e quatrocentos e quinze reais) nos cofres públicos em apenas 19 processos de pagamento analisados.

2.3. Gastos desarrazoados e superfaturados: ofensa ao princípio da razoabilidade e da moralidade

Da análise de alguns processos de pagamento, observa-se gastos altos – se comparados a gastos com outras necessidades básicas da população esplanadense – com shows artísticos e ornamentação de festejos juninos, direcionados para os mesmos credores e realizados, como tem sido regra geral na Prefeitura de Esplanada, sem licitação. O montante a partir das notas analisadas - sabendo que no total anual esse valor é em muito ultrapassado – é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Também flagrou-se a compra de diversos materiais escolares com valores díspares, acima do valor de mercado. Destaca-se ainda como despesa absurda assumida pelo município a assinatura de um contrato com a empresa Winners Engenharia Financeiras dividido em nove parcelas, das quais só duas delas já possuem valores de mais de 80 e 50 mil reais respectivamente.

Sobre a imoralidade das despesas desarrazoadas, atacáveis por Ação Popular, cumpre destacar lição de Maria Sylvia Do Pietro, citada por Giacomuzzi (ob. Cit): *“A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas deste tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela comunidade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade. Note-se que o constituinte deixou portas abertas para o controle e, portanto, para a invalidação de determinados tipos imorais. De um lado, ao prever ação popular por danos à moralidade administrativa (art.5º, LXXIII), o que autoriza o cidadão a pleitear a invalidação de despesas públicas que, pela sua inutilidade para o interesse público e pela desproporção em relação à situação da coletividade, são consideradas imorais, ainda que tenham fundamento legal.”*

A seguir, destacam-se os processos de pagamento que, além de serem nulos por vícios de forma e desobediência às normas de licitação, configuram despesas altas e desnecessárias para a realidade do município.

Gastos com ornamentação de festas juninas

Processo de pagamento **2135**, para crédito de Jânia da Cunha Araújo, no valor de R\$ 15000,00, datado de 04/05/04: a Nota Fiscal emitida pela profissional é no valor de R\$ 38000,00, correspondente ao pagamento da 4ª parcela de ornamentação de ruas e praças dos festejos juninos de 2003, datada de 27/10/2003, sendo que o empenho havia sido de R\$10000,00;

- Processo de pagamento **3433**, para crédito de Jânia da Cunha Araújo, no valor de R\$ 20.000,00, datado de 20/07/04;
- Processo de pagamento **2990**, tendo como credor E. B. Materiais de Construção, no valor de R\$ 1290,00, datado de 27/06/2004, referente ao fornecimento de materiais para ornamentação dos festejos juninos, mas com a Nota Fiscal correspondente no valor de **R\$ 2580,00;**
- Processo de pagamento **2987**, tendo como credor Cerqueira Gonçalves & Cia Ltda - Materiais de Construção, no valor de R\$ 1335,86, datado de 22/06/2004, referente ao fornecimento de materiais para ornamentação dos festejos juninos, mas com a NF correspondente no valor de **R\$ 2671,72;**
- Processo de pagamento **2988**, tendo como credor Eduardo Enrique Santana Portela, no valor de R\$ 1500,00, datado de 22/06/2004, referente ao fornecimento de materiais para ornamentação dos festejos juninos, mas com a NF correspondente no valor de **R\$3.021,00;**
- Processo de pagamento **2989**, tendo como credor Madeireira Daniel Ltda, no valor de R\$ 2660,00, datado de 22/06/2004, referente ao fornecimento de materiais para ornamentação dos festejos juninos, mas com a NF correspondente no valor de **R\$ 7980,35;**
- Processos de pagamento **3431, 3965, 3290, 3432 e 2815**, tendo como credora a empresa Palco Livre Shows e Eventos para publicidade de festejos juninos, totalizam o gasto de R\$ 20200,00.

Total gasto com ornamentação e publicidade de festejos juninos em 2004: R\$93163,07 (noventa e três mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos)

Shows artísticos

- Processo de pagamento **3427**, tendo como credor José Anastácio Conceição Santos, referente a cachê artístico de bandas para animação do carnaval de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 9.000,00: a nota fiscal 0009, datada de 1/03/2004 emitida pelo sr. José Anastácio especifica o valor de 47000,00; logo depois, encontra-se a NF 0016, emitidas pelo mesmo credor, no valor de R\$ 54000,00 para festejos juninos;
- Processo de pagamento **4712**, tendo como credor a empresa In Bahia Produções e Eventos Culturais Ltda, datada de 22/09/04, no valor de 9400,00, referente à contratação de bandas para festa de julho, cujo recibo é assinado pelo mesmo sr. José Anastácio Conceição Santos;
- Processo de pagamento **2952**, tendo como credor a empresa In Bahia Produções e Eventos Culturais Ltda, datada de 22/09/04, no valor de 9400,00, referente à contratação de bandas para festejos de junho, mas com a NF 0098 no valor de R\$ 33500,00 e cujo

recibo é assinado pelo mesmo sr. José *Anastácio* Conceição Santos; processo de pagamento **3178** no valor de R\$ 9000,00 referente à cachês artísticos de bandas para festa de julho, para o mesmo credor, mas com NF no valor de R\$ 34500,00, datado de 08/07/2004;

- Processos de pagamento **3432 e 2815**, tendo como credora a empresa Palco Livre Shows e Eventos, nos valores respectivos de R\$1600,00 e R\$7400,00.

Total de gastos com shows artísticos: R\$187500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos centavos)

Compra de material escolar com valor superfaturado

- Processo de pagamento **4247 e 4248**, referente à aquisição de materiais para as escolas municipais, tendo como fornecedora a empresa Papelaria e Copiadora Central: na NF datada de 09/09/04, no valor de R\$ 30000,20, a caixa de papel A4 custou 40,00 e a caixa de Papel A2 38,00; já na NF datada de 05/11/2004, no valor total de R\$ 4100,20, o papel A4 estava 28,00 e o A2 26,00. Essa discrepância de valores mostra, no mínimo, ou um superfaturamento na compra do primeiro deles, ou de fato não correspondem à realidade;

Serviços de Consultoria Econômica e Fiscal

- Processos de pagamento **2970 e 1862**, nos valores respectivos de R\$ 57500,00 e R\$82000,00, pagos, por meio de contratação direta, à empresa Winners Engenharia Financeira S/C, para serviços de consultoria econômica e fiscal; esses valores correspondem a apenas duas parcelas de uma série de nove, às quais os autores não tiveram acesso, tampouco o contrato com o valor total encontrava-se anexado. De qualquer forma, são valores de contratação altíssimos para uma simples consultoria financeira, revelando-se desproporcional à realidade do município de Esplanada;

2.4 - Da total ausência de processos licitatórios

Ao contrário do particular que tem ampla liberdade de contratação, o artigo 37 da Constituição Federal impõe ao Gestor Público a realização obrigatória de licitação para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando realizadas com terceiros (art. 37, XXI, CF e art. 2º da Lei 8666/93). Tal regra tem por escopo maior a garantia do princípio constitucional da isonomia no tratamento dos administrados frente à administração e a obtenção das propostas mais vantajosas para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Visa igualar as oportunidades entre as empresas fornecedoras concorrentes, economizar recursos pela redução de preços e evitar conluíus ilícitos entre agentes públicos e empresários favorecidos.

A realização de procedimento licitatório é regra geral; inobstante, a lei pode, em virtude de circunstâncias especiais, estabelecer exceções, que se dividem nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, previstas taxativamente nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo as

hipóteses mais comuns a dispensa em razão do valor da causa, por emergência ou calamidade, para compra eventual de gêneros perecíveis. Ainda assim, o artigo 26 da mesma lei prevê formas próprias de controle, em especial a exigência de ratificação do ato pela autoridade superior.

Sobre as exceções previstas nos arts. 24 e 25, vale tecer algumas considerações sobre situações específicas utilizadas falaciosamente pelo Administrador como oportunidade para fraudar o processo licitatório:

a) Dispensa em razão do valor, prevista no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, justifica-se pela relação entre o custo de realização do certame licitatório, tanto no que se refere aos recursos financeiros quanto ao tempo despendido, e o pequeno valor do bem ou do serviço a ser adquirido. Deve estar sempre acompanhada de exaustiva motivação para a escolha do contratado e o valor a ser pago. O teto previsto pela Lei 8666/93 é de R\$8.000,00 para compras e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia, o que não impede aos Estados e municípios estabelecerem tetos diferenciados, de acordo com o montante de despesas e receitas de cada ente. Um artifício bastante comum na hipótese de dispensa de licitação é a prática do fracionamento das compras, obras e serviços para enquadrar-se nos limites de dispensa estabelecidos pela lei. Para combater tal prática, a lei é clara quando determina que a realização de duas ou mais contratações diretas num mesmo exercício financeiro, ao invés de se realizar uma única licitação, com objetos de mesma natureza e partes iguais, constitui burla ao processo licitatório, punível como prática de improbidade. Nos casos investigados em Esplanada, constatou-se a maior parte dos fracionamentos em despesas de caráter continuado, como compra de alimentos, combustíveis, materiais de construção, elétricos, limpeza, etc, o que é inadmissível considerando-se sobretudo a previsibilidade e o planejamento dessas despesas;

b) Dispensa em razão de emergência ou calamidade, prevista no inciso IV do art. 24, da Lei 8666/93. Justifica-se quando o administrador se depara com situações em que acontecimentos imprevistos não permitem o planejamento da ação e a realização do certame licitatório sem que se comprometa o interesse público, causando prejuízo ou colocando em risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados. Porém, não é qualquer prejuízo que autoriza a dispensa em decorrência da emergência. O aludido prejuízo deverá estar bem caracterizado e ser significativo o suficiente para que justifique o afastamento do procedimento normal, que é a licitação. Por certo, a ponderação acerca do interesse público, embora admita certo grau de subjetividade, deve nortear em cada caso concreto a conduta do agente público, que, por isso mesmo, deverá motivar sobejamente a sua decisão pela dispensa de licitação. De qualquer forma, não se pode admitir a ausência de planejamento para justificar a contratação com dispensa de licitação nem deve “*a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis*” (Ministro-Relator Dr. Carlos Átila Álvares da Silva, in *Boletim de Licitações e Contratos*, NDJ, São Paulo, 1994, pp. 436/7);

c) Dispensa para compras de gêneros perecíveis -a dispensa de licitação para a compra de gêneros perecíveis aplica-se somente aos casos de compras eventuais, não sendo aplicável às despesas de caráter continuado. Compras habituais, de leite, pão e carne, por exemplo, para hospitais da rede pública ou para merenda escolar devem ser licitadas. A

administração estabelece a quantidade, o prazo de entrega e as demais condições, e os licitantes podem avaliar as condições do fornecimento.

d) Inexigibilidade - prevista no artigo 25 da lei 8666/93, caracteriza-se pela impossibilidade de se proceder ao certame licitatório em virtude de aspectos peculiares do objeto que se pretende contratar, seja porque não há parâmetro de comparação entre os profissionais habilitados existentes no mercado, seja porque existe apenas um profissional ou empresa capaz de atender ao interesse público em jogo. A existência de um único fornecedor é exemplo típico da impossibilidade de se promover a competição para a seleção da melhor proposta a ser contratada pela administração pública. Não basta porém a mera alegação da inexistência de concorrência para que o administrador contrate diretamente com determinado fornecedor ou prestador de serviço, apresentado como exclusivo. É indispensável a comprovação documental da exclusividade, pelos meios que a lei faculta.

Observa-se assim que, tendo por base o princípio maior da motivação de todos os atos administrativos, qualquer contratação direta realizada pelo Poder Público deve ser sobejamente justificada, devendo, por exemplo, os processos de pagamentos realizados sem licitação estarem acompanhados da devida fundamentação para serem considerados válidos.

No município de Esplanada, entretanto, a análise de todos os processos de pagamento leva-nos a concluir pela total ausência de procedimento licitatório regular. Impera o informalismo, com gastos deliberados, superfaturados, sem qualquer motivação escrita para possíveis dispensas e inexigibilidades e sem respaldo muitas vezes sequer em contratos.

Na tabela a seguir, a relação de todos os processos analisados - alguns já citados acima por estarem eivados de outras irregularidades -, que devem ser atacados no seu todo por ausência de licitação ou por ausência de motivação da dispensa e inexigibilidade, quando fosse o caso.

Processo de Pagamento	Credor	Serviço	valor
2785	Barroso Cavalcanti	Mat. Escolar	7600,00
4190	Barroso Cavalcanti	Mat. Escolar	7420,00
4176	Comercial Expresso	Medicamentos	4520,00
2782	Winfor Informática	Mat. Escolar	5730,00
4587	MacMaterial Construção	Lâmpadas	2200,00
4588	Mac Mat.construção	lâmpadas	4500,00
5106	Fik Comerc. Alimentos	Mer.Escolar	5800,00
4752	Fik Comerc. Alimentos	Mer.Escolar	6850,00
5755	Alirio's Ind. Comer.	Mat. Escolar	7950,00
3345	Tio Pepe Comercio	Lâmpadas	3540,00
3600	SwProdutos Hospitalares	Mat. Saúde	4520,00
4191	SWProd. Hospitalares	Medicamentos	1795,00



3028	New Méd Prod.Hospit.	Medicamentos	1300,00
1855	Superm Costa Mar	Merenda escolar	7490,00
4758	Simone Maria Matos	Ilum. Pública	5350,00

1843	José Anastácio	Shows artísticos	15000,00
2946	BarreirasMatConstrução	Ilum. Pública	5500,00
4630	Martinez VinasCia	Obras	7890,00
4247	Papel. Copiador central	Mat.escolar	7960,00
4248	Papel.CopiadorCentral	Mat.Escolar	30.000,20
3431	PalcoLivre Shows	Public.sao joão	6300,00
3965	PalcoLivre Shows	Public.festa	2600,00
3290	PalcoLivre Shows	Public.sao joão	2400,00
3432	Palco Livre Shows	Public.saoJoao	1600,00
2815	Palco Livre Shows	Public.saoJoao	7400,00
5132	Jania da Cunha Araújo	Ornam. Junina	38.000,00
4334	Tecmedica Hospitalar	Medicamentos	5350,00
5665	CasaraoSaoCaetano	Lâmpadas	3720,00
5754	SuperReisAlimentos	Merenda escolar	6000,00
4175	Comercial Lima Prod. Q	Mat. saúde	2580,00
4629	Dep. Mat. Construção	Lâmpadas	7830,00
4254	RoteiroDistribuição	Merenda escolar	7950,00
2135	Jania da Cunha Araújo	Ornament. Junina	38000,00
3433	Jania da Cunha Araújo	Ornament. Junina	20000,00
2990	E.B.Mat. Construção	Ornam.junina	2580,00
2987	Cerqueira Gonçalves	Ornam. Junina	2671,72
2988	Eduardo Enrique	Ornam. Junina	3021,00
2989	Madeiraira Daniel	Ornam.junina	7980,35
3427	José Anastácio Santos	Cachê de bandas	54000,00
4712	In Bahia Produções	Cachê de bandas	9400,00
2952	In Bahia Produções	Cachê de bandas	33500,00
3178	In Bahia Produções	Cachê de bandas	34500,00
2970	WinnersEng. Financeira	Consultoria	57500,00
1862	WinnersEng. Financeira	Consultoria	82000,00
4333	TecmedicaHospitalar	Mat. Saúde	2308,70
1854	JRPapelaria eComercio	Mat Escolar	7550,00
6267	Fernando Machado	AssJuridica	1678,00
6263	Celso Luiz Braga	Ass jurídica	6670,00
1343	Luiz Fernando Rosa	Ass Jurídica	3080,00
1348	J.Pires Advogados Ass	Ass Jurídica	7000,00
1340	Harnoldo Silva Azi	Ass jurídica	1790,00

5823	Domingos Mendes	Loc Veículos	6800,00
5776	Expedito nascimento	Loc Veículos	1578,95
5824	Gerson Brito	Loc Veículos	5308,00
1339	Gilvandra Oliveira	Loc Veículos	1500,00
2283	Vitorio's Construtora	Ilum. Publica	45716,00

Os processos de pagamentos irregulares, acima especificados, totalizam um montante de quase R\$670.000,00 (seiscentos de setenta mil reais) que devem ser ressarcidos aos cofres públicos pelo Prefeito Municipal e outros possíveis beneficiários a serem identificados no curso da presente, uma vez reconhecida a nulidade dos contratos ilegais.

DA LIMINAR

O tema **sub examine** comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional evidencia a plausibilidade deste mandamus e a flagrante desobediência a dispositivos legais, cujo conteúdo expressa requisitos básicos para ser respeitado o devido processo legal, próprio do Estado Democrático de Direito.

Isso em conformidade com a Lei nº 4.717/65, que assegura:

“Art. 5º....

§ 4º *Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado”*

Como abordado por inúmeros juristas e mestres, os pedidos cautelares se inserem no contexto processual como instrumentos que viabilizam a tutela jurisdicional, evitando que males como o decurso do tempo sobreponham-se à Justiça, prejudicando os direitos daqueles que reclamam ao Judiciário proteção .

Conforme explicitam os ensinamentos do Prof. Cândido Dinamarco, as medidas cautelares ao proporcionarem ao magistrado alternativa, dentro do poder discricionário conferido ao juiz, para escolher entre os limites traçados pela lei, o melhor julgamento e a efetivação da justiça, podem, se concedidas tempestivamente, evitar lesões graves e de difícil reparação, como esperam os Autores acontecer no caso em tela, especialmente pelas advertências do referenciado jurista, infra transcritas:

“Uma das preocupações mais angustiosas de todos aqueles que militam na justiça é o tempo. O tempo, realmente, faz com que a solução, ainda que tecnicamente boa, possa se desgastar por perder a oportunidade. O escopo da jurisdição, segundo a idéia de Chiovenda muito prestigiosa e a atuação da vontade concreta do direito quando o drama que moveu as partes a virem a contenda judiciária já esmaeceu, seguramente não consistirá numa atuação como seria de desejar.”

Assim, face aos fundamentos jurídico-constitucionais supracitados (*fumus boni iuris*), irrefutáveis pelos Requeridos, todas as provas colacionadas aos autos apontam ainda para os prejuízos sucessivos que podem sofrer todos os administrados diante das irregularidades dos atos praticados pela referida Administração Municipal de Esplanada, tendo em vista a possibilidade de se ver mais verbas públicas sendo desviadas para atender interesses privados, provocando enriquecimento ilícito para alguns poucos e deixando de ser investida para atendimento das necessidades mais primordiais da população esplanadense.

Não sendo prontamente obliterada esta conduta ilegal e lesiva à moral e ao erário, seguida pelas medidas corretivas para transparência dos atos, tende a comprometer gravosamente o Erário no integral ressarcimento dos danos, bem como a credibilidade e eficácia do controle exercido pelo Judiciário, o que alargaria em potencial tais vícios de conduta no Poder Público.

Resta assim, bem configurado o *periculum in mora*, requerer a concessão da liminar, em caráter de urgência, pleiteada para que se determine:

- a) a suspensão **IMEDIATA** de todos os contratos e pagamentos em curso realizados sem licitação ou cuja dispensa e inexigibilidade não esteja devidamente justificada e enquadrada nas hipóteses dos arts. 24 e 25 da lei 8666/93 e proibição de contratar com quaisquer das empresas irregulares citadas nos processos de pagamento acima.

DO PEDIDO

Ex positis requerem seja a ação julgada totalmente procedente com a condenação dos réus nos seguintes pedidos:

- a) a concessão de liminar *inaudita altera par* nos termos expostos acima até o julgamento meritório da presente, principalmente por configurarem-se como atos lesivos à moralidade e ao patrimônio público, e ainda pelo grave risco de dano irrecuperável ao erário;
- b) a declaração da nulidade dos atos administrativos contratuais especificados na presente ação, por desobediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, consignados no art. 37 da CF/88 e da Lei de Licitações, encontrando-se os atos administrativo com vícios de forma, finalidade e legalidade, nos termos do art. 2º da lei 4717/65;
- c) a condenação da Prefeitura Municipal de Esplanada, por seu representante legal, a ressarcir ao erário público o montante já despendido com a contratação ilegal, a ser apurado no curso da presente, com correção monetária;
- d) seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público para acompanhar a presente em atenção ao disposto no art. 6º, § 4º e 7º da Lei 4.717/65;



Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Ladeira dos Barris, 145, Barris, Salvador – Bahia – Brasil – CEP 40.070.050

Considerada de Utilidade Pública Estadual pela Lei 7.290/98

Filiada a ABONG e ao MNDH – E-mail aatrba@terra.com.br

e) seja a Requerida citada, por seus representantes legais, para, querendo contestar a presente, sob pena de revelia;

f) seja a Requerida compelida a juntar aos autos, sob pena de confissão, todos os processos licitatórios completos, se houver, atinentes aos contratos e prestação de serviços em apreço, com seus recursos ou outras ocorrências, inclusive os apontados na descrição fática da presente;

g) condenação das requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com base no art. 12 da Lei 4.717/95.

Por fim, protestam e requerem a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, os depoimentos pessoais do representante legal das requeridas, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, além dos anexados com a presente, rogando pela total procedência da presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Esplanada, 26 de julho de 2005

Ana Cacilda Reis
OAB/Ba 19834

José Cláudio Rocha
OAB/Ba 14244

Juliana Neves Barros
OAB/Ba 18035

Sara da Nova Quadros Cortes
OAB/DF 16390

Clarissa Navarro
Estagiária16456E

Gabriela Barbosa
Estagiária

Vitória Nicolau
Estagiária